



**PROCESSO TC** : 001684/2020  
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de Poço Verde  
**ASSUNTO** : Auto de Infração  
**INTERESSADO(A)** : Everaldo Iggor Santana de Oliveira – CPF nº 839.613.725-00.  
**ADVOGADO(A)** : (não consta)  
**UNIDADE TÉCNICA** : Coordenadoria Jurídica – Parecer nº 283/2021  
**PROCURADOR** : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1118/2021  
**RELATOR** : Cons. CARLOS PINNA DE ASSIS

### **DECISÃO TC 38.077 SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DOS INFORMES MENSIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE. LEGALIDADE E MANUTENÇÃO DA MULTA IMPOSTA. DECISÃO UMÂNIME.

### **RELATÓRIO**

Trata-se do **Processo TC nº 001684/2020**, referente ao **Auto de Infração nº 018/2020** (fls. 02), que multou o senhor Everaldo Iggor Santana de Oliveira no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal da **Prefeitura Municipal de Poço Verde**. Considerando a reincidência de não envio ou envio fora do prazo, em um mesmo exercício financeiro.

O “relatório de entregas fora do prazo ou inadimplentes” (fls. 03/04) mostra que a Prestação de Contas Eletrônica Municipal - PCEM, referente ao informe de Execução Orçamentária e Financeira (Movimento 13 – Inscrição em Restos a Pagar - RP/2019), da **Prefeitura Municipal de Poço Verde**, tinha data prevista para entrega no dia 31/01/2020 após prorrogação do próprio tribunal.

Entretanto, a efetiva entrega somente ocorreu no dia 06/02/2020, incidindo o ordenador em 06 (seis) dias de atraso no seu cumprimento.

Devidamente citado (Mandado de Citação nº 39/2020 – CG), o Interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa, não apresentando impugnação. Isso é o que se depreende da **Informação nº 034/2020** (fls. 09/10), elaborado pela Corregedoria Geral.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do **Parecer nº 283/2021**, opinou pela **legalidade** da multa imposta, bem como do Auto de Infração, em razão do atraso na entrega do documento obrigatório, conforme comprova relatório (fls. 03/04)

Por fim, o **Ministério Público de Contas**, através do Parecer nº 1118/2020, subscrito pelo Procurador José Sérgio Monte Alegre, manifestou-se pela **legalidade e manutenção da multa aplicada**.

É o relatório.

### VOTO

Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados, acompanho a análise dos pareceres opinativos da Coordenadoria oficiante e do Ministério Público Especial VOTO, pela **LEGALIDADE** do Auto de Infração nº 018/2020 com e **manutenção da multa imposta no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, em conformidade com artigo 1º, §2º c/c o artigo 14, II da Resolução TCE/SE nº 305/2017.

É como voto.

**Isto posto, e,**

**CONSIDERANDO** que o processo se acha devidamente instruído;

**CONSIDERANDO** que o relatório de entregas fora do prazo ou inadimplentes por unidade gestora comprova o atraso na entrega de documento obrigatório, o que impõe a lavratura do auto de infração nos termos do **artigo 65 da Lei Orgânica do TCE/SE** (Lei Complementar Estadual nº 205/2011) c/c **artigo 118, II do Regimento Interno**.

**CONSIDERANDO** que a parte interessada foi regularmente notificada e não apresentou defesa, trazendo para si como verdadeiros os fatos a ele imputados;

**CONSIDERANDO** que restou clarividente que mesmo após a lavratura do auto de infração o gestor não adimpliu a multa de caráter retributivo;

**CONSIDERANDO** os pareceres que integram os autos;

**CONSIDERANDO** o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

**CONSIDERANDO** o que mais dos autos consta.

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da **Segunda Câmara**, através do link <https://tinyurl.com/y9zkldko>, realizada no dia 20/10/2021, sob



PROCESSO TC 001684/2020

DECISÃO 38.077 SEGUNDA CÂMARA

a Presidência do Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS, por unanimidade, julgar pela **Legalidade** do Auto de Infração nº 018/2020 com e **manutenção da multa imposta** ao Gestor EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA – CPF nº 839.613.725-00 ,**no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, sem prejuízo da juntada de cópia desta Decisão ao processo de contas anuais da unidade gestora pertinente ao exercício do informe objeto da entrega obrigatória.

Participaram do Julgamento o Conselheiro, Carlos Pinna de Assis (Presidente Relator) o Conselheiro Ulices de Andrade Filho e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

**PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link <https://tinyurl.com/y9zkldko>, Aracaju, **10 de novembro de 2021.**

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**  
**Presidente em exercício**

**Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS**  
**Relator**

Fui presente:

**Procurador**